

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DULCIRENE PEREIRA OLIVEIRA, PREGOEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**

*Ref.: Pregão Eletrônico nº: 90013/2024, Abertura 30 de Abril de 2024 às 08h00min – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, desinstalação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, nos equipamentos de ar-condicionado tipo split, para atender às unidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins,*

**CARLOS MACENARIA E SERVICOS LTDA**, pessoa dotada de personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 47.829.679/0001-90, estabelecida na RUA ANGELIM, SN POLO MOVELEIRO QUADRA 001 LOTE 006 -PARAUPEBAS-PA. Vem, por sua representante legal que a este subscreve, apresentar o presente,

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

o fazendo com base nos fundamentos de fato e de direito aduzidos:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme item 9.1 do Edital, ao manifestar o interesse de recorrer, a empresa terá o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso.

*9.1. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.*

O prazo recursal iniciou no dia 14 (quatorze) de maio e findará no dia 16 (dezesesseis) de maio, portanto é tempestivo o presente recurso.

**II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Trata-se o certame de Pregão na forma eletrônica cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, desinstalação, remanejamento, manutenção

preventiva e corretiva com reposição de peças, nos equipamentos de ar-condicionado tipo split, para atender às unidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

O certame teve sua regular abertura na data e horário retromencionados onde, aberta a sessão, ocorreu a fase de lances abertos até o fim de tempo limite, após o qual, foi aberta a oportunidade para os lances fechados entre as empresas melhores colocadas.

Feito isso, a empresa **FERRONATO SERVICOS LTDA**, ofertou melhor lance no Lote 01, tendo sido considerada vencedora no lote em questão. Em seguida, passou-se a análise dos seus documentos habilitatórios. Durante a fase de habilitação, verificou-se a falta de documentação onde os mesmos estão como requisito obrigatório no edital do certame.

## 2.1 – Documento de Qualificação financeira

A empresa recorrida apresentou seus documentos de habilitação e na parte de qualificação técnica não enviou conforme edital onde diz que:

- *A empresa deveria enviar os balanços financeiros juntamente com o livro dos dois últimos anos;*

A mesma não enviou o balanço de 2022 devidamente assinado junto com o livro de registro. Enviou referente ao ano de 2021 somente o termo de abertura.

A empresa **FERRONATO** não enviou o balanço de 2023 registrado em junta comercial do seu estado juntamente com o livro do ano de 2023.

Culminando em sucessivos erros em que não foram observados pela comissão de licitação deste renomado órgão.

## 2.2 – Da preclusão Consumativa

Não bastasse a ilegal concessão para inclusão de documento novo, o pregoeiro, novamente, atuando além dos limites de sua discricionariedade, de forma complacentemente irregular, permite a inclusão indevida do novo documento, **POR DUAS VEZES**, porém na primeira, a recorrida envia o mesmo documento que não atende ao item 8.33, sendo em seguida advertido quanto a este fato, abaixo o diálogo do chat:

*Pregoeiro: 14:44:59 – “de acordo com o subitem 8.33 do Termo de Referência é .33. O Responsável Técnico deverá comprovar experiência por meio da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, devidamente registrados no respectivo conselho profissional competente, que comprove a execução para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal,*

*ou ainda, para empresas privadas,”*

**Fornecedor: 14:50:13** – “*Senhor pregoeiro, esse documento está na pasta é a CAT,*”

**Fornecedor: 14:51:38** – “*Vou enviar novamente*”

**Fornecedor: 14:52:43** - *O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:52:43 de 09/05/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor FERRONATO SERVICOS LTDA, CNPJ 34.161.074/0001-21.*

**Pregoeiro: 14:55:27** – “**essa CAT já estava na documentação**” (grifo nosso)

Após reenviar o mesmo documento errado, a recorrida logo teve um *insight* e conseguiu entender finalmente o que o pregoeiro estava alertando quanto ao não atendimento ao item 8.33 do Edital, vejamos a conversa:

**Fornecedor: 14:54:34** – “*Agora entendi senhor pregoeiro, vou enviar*”

**Fornecedor: 14:55:15** – “**Abra o sistema por gentileza**” (Grifo nosso)

**Sistema: 14:56:42** - *Sr. Fornecedor FERRONATO SERVICOS LTDA, CNPJ 34.161.074/0001-21, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 16:33:00 do dia 09/05/2024. Justificativa: encaminhar documentação conforme subitem 8.33 do termo de referência.*

**Fornecedor: 14:58:27** - *O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:58:27 de 09/05/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor FERRONATO SERVICOS LTDA, CNPJ 34.161.074/0001-21.*

Desse modo, após cadastrar documento de qualificação técnica que não atendia ao Edital e ser indevidamente convocada para apresentar um novo documento, incluindo logo em seguida o mesmo documento errado, a recorrida, usando da benevolência do pregoeiro, pede que este, abra novamente o sistema para ele finalmente inserir o documento correto.

Ocorre que, a abertura de oportunidade para inserir documento novo por si só já é ilegal como acima foi demonstrado, porém, ainda assim, após ser concedida a oportunidade indevida para essa inserção, a recorrida novamente envia a CAT errada. Nesse momento, seu direito de reenvio de documento **JÁ TINHA PRECLUÍDO** às **14:52:43** por ter consumado o ato processual mediante o envio do documento, estando a partir de então encerrado, conforme o chat do sistema. Essa concessão adicional feita pelo pregoeiro é absolutamente ilegal e não pode prevalecer

Desse modo, após cadastrar documento de qualificação técnica que não atendia ao Edital e ser indevidamente convocada para apresentar um novo documento, incluindo logo em seguida o mesmo documento errado, a recorrida, usando da benevolência do pregoeiro, pede que este, abra novamente o sistema para ele finalmente inserir o documento correto.

Ocorre que, a abertura de oportunidade para inserir documento novo por si só já é ilegal como acima foi demonstrado, porém, ainda assim, após ser concedida a oportunidade indevida para essa inserção, a recorrida novamente envia a CAT errada. Nesse momento, seu direito de reenvio de documento **JÁ TINHA PRECLUÍDO** às 14:52:43 por ter consumado o ato processual mediante o envio do documento, estando a partir de então encerrado, conforme o chat do sistema. Essa concessão adicional feita pelo pregoeiro é absolutamente ilegal e não pode prevalecer.

### 2.3 – Da falta de Qualificação Técnica

O Edital em seu item 8.33. assim o diz:

*8.33. O Responsável Técnico deverá comprovar experiência por meio da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, devidamente registrados no respectivo conselho profissional competente, que comprove a execução para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou ainda, para empresas privadas, dos serviços de manutenção de ar-condicionado split, ou serviços semelhantes **DE COMPLEXIDADE IGUAL OU SUPERIOR**;*

Percebam que, fora o fato de o pregoeiro ter aceito a inserção de documento novo ilegalmente por duas vezes, a nova CAT apresentada pela recorrida, também não atende ao item 8.33 do Edital. Isto porque, o atestado exige comprovação e capacidade de serviços de **complexidade igual ou superior** ao do objeto da licitação. Pois bem, observando a CAT em questão, é possível perceber que os serviços foram prestados a uma empresa de Autopeças no município de Araguaína – TO. Lá também consta que o valor do contrato foi de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), muito abaixo, em comparação ao valor do objeto. Consta também a duração da prestação dos serviços: Início em 10/03/2021 e Conclusão em 15/03/2021, ou seja, apenas 05 (cinco) dias de serviços prestados. O que se percebe é que a CAT comprova indubitavelmente que a complexidade do serviço prestado é muitíssimo inferior à do objeto do certame. Veja que o Edital exige que a comprovação seja de serviço prestado de complexidade **IGUAL** ou **SUPERIOR**. Portanto a CAT apresentada não atende ao item 8.33 do Edital

## 2.4 - Da violação aos princípios da Lei 14.133/21

Ao aceitar a inserção de novo documento ilegalmente, inclusive, por duas vezes, o pregoeiro está a violar vários princípios atinentes às Licitações, consubstanciados no artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **DA LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **DA IGUALDADE**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*

Em primeiro lugar, ao franquear prazo adicional para inclusão de documento novo, infringindo o artigo 64, inciso I da Lei de Licitações o pregoeiro viola frontalmente o Princípio da Legalidade, atuando além dos limites legais e fora da sua margem de discricionariedade.

De igual modo, viola o princípio da vinculação ao Edital, pois aceita um documento que claramente não atende a qualificação técnica exigida no item 8.33, contrariando uma cláusula estabelecida a qual vincula a todos os atores do certame.

E por derradeiro, ao ser tão leniente com a recorrida, ocorre a violação ao princípio da igualdade, pois essa benesse é ilegalmente concedida em detrimento dos demais licitantes que atenderam à exigência técnica constante do Edital, sendo assim, prejudicados indevidamente.

### III - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento integral deste recurso para **INABILITAR** do certame a empresa **FERRONATO SERVICOS LTDA** por **NÃO** atender a exigência do item 8.33 do Edital e da qualificação Financeira. A não observação destes levantamentos e a continuação do certame com adjudicação da empresa FERRONATO a empresa tomará outras medidas cabíveis!

Nestes Termos, Pede Deferimento

**47.829.679/0001-90**  
CARLOS MACENARIA E SERVIÇOS LTDA  
Rua: Angellm, S/nº, Qd: 001, Lt: 05  
Bairro: Polo Moveleiro  
CEP: 68.515-000 / Parauapebas-PA

Parauapebas-PA, 16 de Maio de 2024.

*Jardson Filho Nunes da Silva*  
Carimbo e assinatura do representante